Lei nº 6845 de 17.05.91
D.O.M nº 9629 de 04.06.91
Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 27/11/00
Zaltas Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 13/03/91

PROJETO DE LEI Nº 040/91

ASSUNTO: Estabelece a obrigação da retenção do ISS na fonte nas operações realizadas entre empresas seguradoras e corretoras de seguro e de capitalização.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0009/91

LEI Nº 6845 DE 17/05/91

DIOM Nº 9629 DE 04/06/91

ARQUIVO 13.06.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 068451991
Projeto: 00401991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6845 DE 17 DE maio DE 1991.

Estabelece a obrigação da retenção do ISS na fonte nas operações realizadas entre empresas seguradoras e corretoras de seguro e de capitalização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- As pessoas jurídicas que exploram a atividade de seguros e capitalização ficam obrigadas a reter, na condição de fonte pagadora, o imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas que prestem o serviço de corretagem de seguro e de capitalização (item 44 da lista anexa à Lei Municipal nº 6.252/87).

Parágrafo único- A retenção na fonte prevista neste artigo, é igualmente obrigatória nos casos em que o prestador do serviço for pessoa física, e não comprovar sua inscrição como profissional autônomo no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 2º- O imposto será retido em cada pagamento, pela alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor das comissões.

Art. 3º- A fonte pagadora recolherá mensalmente o imposto por ela retido, até o décimo dia útil do mês seguinte ao em que efetuar o pagamento das Comissões.

Art. 4º- A empresa seguradora e/ou de capitalização que efetivar a retenção na fonte do ISS, apresentará relação contendo o nome e número de inscrição no cadastro de produtores de bens e serviços, das empresas corretoras de seguro e de capitalização, assim como o valor das comissões pagas e o valor do imposto retido de cada uma.

Parágrafo único- Esta relação será elaborada mensalmente em 03 (três) vias, e entregue ao órgão fiscalizador para autenticação, o qual reterá a primeira, e devolverá a segunda e terceiras vias, que, juntamente com as guias de recolhimento, servirão como comprovantes do desconto na fonte do ISS devido pelas corretoras de seguro e de capitalização.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º- A pessoa jurídica que funcionar periódica ou eventualmente como fonte pagadora, e não for inscrita como contribuinte do ISS, deverá requerer a inscrição como responsável no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 6º- As empresas corretoras de seguro e de capitalização ficam, na condição de contribuintes, mas em caráter supletivo, responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, devendo escriturar no "Livro de Registro de Apuração do ISS" os valores das comissões recebidas, assim como o valor do imposto devido mencionado na coluna de observações que o ISS foi retido na fonte, com a perfeita identificação da fonte pagadora.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE maio DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 228
Data 12/03/91
Virginia Ortiz

MENSAGEM Nº 0009 DE 12 DE MARÇO DE 1991

Ao Departamento Legislativo 13.03.91
Marlene Maria B. Peixoto
Diretora Geral

SÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª, o anexo Projeto de Lei que **"estabelece a obrigação da retenção do ISS na fonte nas operações realizadas entre empresas seguradoras e corretoras de seguro e capitalização".**

A iniciativa visa a facilitar o controle daquelas operações pela fiscalização fazendária, concentrando a responsabilidade pelo recolhimento do ISS na fonte pagadora.

Não existe qualquer aumento no imposto, apenas a instituição de sujeito passivo, na condição de responsável pelo crédito tributário, mantida a responsabilidade supletiva do contribuinte, tudo na forma e com fundamento no art. 128 do CTN.

O Projeto anexo vem continuar o trabalho já iniciado, visando coibir a grande evasão fiscal verificada neste tipo de atividade.

Estes, Senhor Presidente, são os objetivos que inspiram o anexo Projeto de Lei, que, caso venha a obter a aprovação da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza, certamente possibilitará um maior aporte de recursos aos cofres municipais, dentro de um criterioso princípio de justiça fiscal, indispensável ao exercício de uma boa administração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de março de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

Exmº Sr.
Dr. José Maria Couto Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

DION SG. 01. 01

PROJETO DE LEI Nº 040 **DE** 13 **DE MARÇO DE 1991.**

DESIGNO O VEREADOR ... COMO RELATOR
EM: 20 / 03 / 91
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 14 / 03 / 1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A Comissão de Finanças
EM 14 / 03 / 1991
Presidente

ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DA RETENÇÃO DO ISS NA FONTE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE EMPRESAS SEGURADORAS E CORRETORAS DE SEGURO E DE CAPITALIZAÇÃO.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 18 / 04 / 1991
Presidente

Art. 1º . As pessoas jurídicas que exploram a atividade de seguros e capitalização ficam obrigadas a reter, na condição de fonte pagadora, o imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas que prestem o serviço de corretagem de seguro e de capitalização (item 44 da lista anexa à Lei Municipal nº 6.252/87).

Parágrafo Único - a retenção na fonte prevista neste artigo, é igualmente obrigatória nos casos em que o prestador do serviço for pessoa física, e não comprovar sua inscrição como profissional autônomo no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 2º - O imposto será retido em cada pagamento, pela alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor das comissões.

Art. 3º - A fonte pagadora recolherá mensalmente o imposto por ela retido, até o décimo dia útil do mês seguinte ao em que efetuar o pagamento das comissões.

Art. 4º - A empresa seguradora e/ou de capitalização que efetivar a retenção na fonte do ISS, apresentará relação contendo o nome e número de inscrição no cadastro de produtores de bens e serviços, das empresas corretoras de seguro e de capitalização, assim como o valor das comissões pagas e o valor do imposto retido de cada uma.

Parágrafo Único - Esta relação será elaborada mensalmente) em 03 (três) vias, e entregue ao órgão fiscalizador para autenticação, o qual reterá a primeira, e devolverá a segunda e terceiras vias, que, juntamente com as guias de recolhimento, servirão como comprovantes do desconto na fonte do ISS devido pelas corretoras de seguro e de capitalização.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 30 / 04 / 1991
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 30 / 04 / 1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 5º - A pessoa jurídica que funcionar periódica ou eventualmente como fonte pagadora, e não for inscrita como contribuinte do ISS, deverá requerer a inscrição como responsável no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 6º - As empresas corretoras de seguro e de capitalização ficam, na condição de contribuintes, mas em caráter supletivo, responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, devendo escriturar no "Livro de Registro de Apuração do ISS" os valores das comissões recebidas, assim como o valor do imposto devido mencionando na coluna de observações que o ISS foi retido na fonte, com a perfeita identificação da fonte pagadora.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pulicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 **de março de 1991.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 18 / 04 / 1991
Presidente

Parecer Conjunto nº 07 /91
Ao Projeto de Lei nº 040/91

O Prefeito Municipal através da Mensagem nº 0009, submeteu à apreciação do Plenário o anexo projeto de lei que "Estabelece a obrigação da retenção do ISS na fonte das operações realizadas entre Empresas Seguradoras e Corretoras de Seguro e de Capitalização."

Nada encontrando que o impossibilite, somos favoráveis a sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de abril de 1991.

RELATOR

Francisco Fiuza

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 040/91.

APROVADO
EM 30/04/1991
Presidente

Estabelece a obrigação da retenção do ISS na fonte nas operações realizadas entre empresas seguradoras e corretoras de seguro e de capitalização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- As pessoas jurídicas que exploram a atividade de seguros e capitalização ficam obrigadas a reter, na condição de fonte pagadora, o imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas que prestem o serviço de corretagem de seguro e de capitalização (item 44 da lista anexa à Lei Municipal nº 6.252/87).

Parágrafo único- A retenção na fonte prevista neste artigo, é igualmente obrigatória nos casos em que o prestador do serviço for pessoa física, e não comprovar sua inscrição como profissional autônomo no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 2º- O imposto será retido em cada pagamento, pela alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor das comissões.

Art. 3º- A fonte pagadora recolherá mensalmente o imposto por ela retido, até o décimo dia útil do mês seguinte ao em que efetuar o pagamento das Comissões.

Art. 4º- A empresa seguradora e/ou de capitalização que efetivar a retenção na fonte do ISS, apresentará relação contendo o nome e número de inscrição no cadastro de produtores de bens e serviços, das empresas corretoras de seguro e de capitalização, assim como o valor das comissões pagas e o valor do imposto retido de cada uma.

Parágrafo único- Esta relação será elaborada mensalmente em 03 (três) vias, e entregue ao órgão fiscalizador para autenticação, o qual reterá a primeira, e devolverá a segunda e terceiras vias, que, juntamente com as guias de recolhimento, servirão como comprovantes do desconto na fonte do ISS devido pelas corretoras de seguro e de capitalização.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º- A pessoa jurídica que funcionar periódica ou eventualmente como fonte pagadora, e não for inscrita como contribuinte do ISS, deverá requerer a inscrição como responsável no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 6º- As empresas corretoras de seguro e de capitalização ficam, na condição de contribuintes, mas em caráter supletivo, responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, devendo escriturar no "Livro de Registro de Apuração do ISS" os valores das comissões recebidas, assim como o valor do imposto devido mencionado na coluna de observações que o ISS foi retido na fonte, com a perfeita identificação da fonte pagadora.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de abril de 1991.

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 602 /91

Fortaleza, 03 de maio de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Estabelece a obrigação da retenção do ISS na fonte nas operações realizadas entre empresas seguradoras e corretoras de seguro e de capitalização".

Atenciosamente,

Joaquim Azevedo

Vereador Joaquim Azevedo
Presidente Em Exercício

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ Mª COUTO BEZERRA
DD: Prefeito Em Exercício
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Estabelece a obrigação da retenção do ISS na fonte nas operações realizadas entre empresas seguradoras e corretoras de seguro e de capitalização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- As pessoas jurídicas que exploram a atividade de seguros e capitalização ficam obrigadas a reter, na condição de fonte pagadora, o imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas que prestem o serviço de corretagem de seguro e de capitalização (item 44 da lista anexa à Lei Municipal nº 6.252/87).

Parágrafo único- A retenção na fonte prevista neste artigo, é igualmente obrigatória nos casos em que o prestador do serviço for pessoa física, e não comprovar sua inscrição como profissional autônomo no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 2º- O imposto será retido em cada pagamento, pela alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor das comissões.

Art. 3º- A fonte pagadora recolherá mensalmente o imposto por ela retido, até o décimo dia útil do mês seguinte ao em que efetuar o pagamento das Comissões.

Art. 4º- A empresa seguradora e/ou de capitalização que efetivar a retenção na fonte do ISS, apresentará relação contendo o nome e número de inscrição no cadastro de produtores de bens e serviços, das empresas corretoras de seguro e de capitalização, assim como o valor das comissões pagas e o valor do imposto retido de cada uma.

Parágrafo único- Esta relação será elaborada mensalmente em 03 (três) vias, e entregue ao órgão fiscalizador para autenticação, o qual reterá a primeira, e devolverá a segunda e terceiras vias, que, juntamente com as guias de recolhimento, servirão como comprovantes do desconto na fonte do ISS devido pelas corretoras de seguro e de capitalização.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º- A pessoa jurídica que funcionar periódica ou eventualmente como fonte pagadora, e não for inscrita como contribuinte do ISS, deverá requerer a inscrição como responsável no cadastro de produtores de bens e serviços.

Art. 6º- As empresas corretoras de seguro e de capitalização ficam, na condição de contribuintes, mas em caráter supletivo, responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, devendo escriturar no "Livro de Registro de Apuração do ISS" os valores das comissões recebidas, assim como o valor do imposto devido mencionado na coluna de observações que o ISS foi retido na fonte, com a perfeita identificação da fonte pagadora.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP